



A AMPLITUDE DO INTERESSE PÚBLICO NAS REGULAMENTAÇÕES PROFISSIONAIS E O ALCANCE DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE PROFISSIONAL NESSAS SITUAÇÕES

Monografia apresentada na Escola de
Formação da Sociedade Brasileira de
Direito Público, como requisito de
conclusão do ano letivo de 2005.

Aluno: Felipe Kazuo Tateno

Orientador: Prof. Fábio Barbalho

São Paulo

Dezembro de 2005

Sumário

<u>I. Introdução</u>	3
<u>II. Metodologia</u>	6
<u>III. Interesse Público e Liberdade Profissional</u>	9
<u>IV. Casos analisados</u>	13
IV. 1. Caso da quarentena	13
IV. 2. Caso dos Fisiatras, Fisioterapeutas e Terapeutas	18
IV. 3. Caso dos Corretores de imóveis	
Parte I	22
Parte II	23
IV. 4. Caso da ética na Medicina	26
IV. 5. Caso do diploma de Ciência Biológicas	28
<u>V. Conclusão</u>	30
<u>VI. Bibliografia</u>	36
<u>VII. Anexos</u>	37

I. Introdução

Em um Estado Democrático de Direito, muitas são as características que representam os pilares centrais de uma sociedade. Dentre elas, destacam-se as chamadas garantias individuais, as quais, por sua vez, têm sido consagradas desde as primeiras constituições brasileiras.

Sempre que se falar em garantias individuais, há que se lembrar do direito à igualdade e do direito à liberdade, os quais todos os cidadãos possuem. Além desses dois direitos fundamentais tradicionais, deve-se, em virtude da consolidação do regime capitalista, atentar para o direito à liberdade de profissão. A relação entre essa liberdade e o Capitalismo é facilmente verificada. O sistema capitalista, ao mesmo tempo em que estimula a busca por riquezas, acentua as desigualdades sociais. Esse cenário se traduz na situação em que os mais abastados buscam o acúmulo de capital, ao passo que os mais necessitados vislumbram meios de sobrevivência. Um meio eficaz tanto para se alcançar o escopo dos primeiros, como para se chegar ao objetivo dos últimos é o exercício de uma profissão.

É devido a essa possibilidade de tornar a vida mais proveitosa que tantas pessoas almejam trabalhar nas mais diversas áreas. E o Estado Democrático de Direito permite que isso aconteça, garantindo a liberdade profissional a todos. Todavia, o Poder Público deve não apenas garantir o direito de trabalhar às pessoas que o desejam, como também proporcionar meios de proteção para que a sociedade não se veja indefesa frente àqueles que atuam em segmentos profissionais em que uma leviandade pode acarretar graves conseqüências. Eis que aparecem as condições de capacidade que a lei pode exigir de modo a evitar prejuízo para os cidadãos.

A partir do momento em que surgem restrições à liberdade profissional, nascem também os conflitos que devem ser apreciados pelo Poder Judiciário. Com efeito, a necessidade ou não de regulamentação de uma profissão é, na maioria das vezes, obscura. Em questões constitucionais como essa, pode-se destacar a atuação do Supremo Tribunal Federal na análise da legitimidade dos requisitos para o exercício de profissão nos mais diversos casos. Com isso, grandes debates são gerados e muitos argumentos são expostos no Tribunal.

Essa discussão no Supremo Tribunal Federal foi aquecida, sobretudo, a partir da década de 60. Isso ocorreu devido à ascensão dos militares ao poder e, conseqüentemente, à nova fase política por que o Brasil passava. Em meio a tantas restrições aos direitos individuais, a liberdade profissional foi um dos campos que mais sofreram limitações. A justificativa para esse cerceamento é, hoje, clara, visto que um dos mais eficientes meios de controle da população seria a instituição de órgãos e conselhos aos quais os trabalhadores estariam submetidos. Ademais, grupos que pertenciam a uma elite profissional poderiam impor condições para atuação em determinadas áreas, criando, de forma disfarçada, verdadeiras corporações de ofício. É verdade que a sociedade pode se beneficiar com requisitos legítimos para o exercício de determinadas profissões. No entanto, também é correto afirmar que a linha que separa uma restrição legítima e uma limitação abusiva é bastante tênue, o que pode levar aos problemas citados.

Independentemente da validade das condições de capacidade impostas para o exercício de determinadas profissões, o fato é que, com a promulgação da Constituição de 1967, alguns casos referentes à liberdade profissional foram decididos pelo STF. Aqui se evidencia o objeto deste estudo: as decisões do Supremo Tribunal Federal nos casos em que se exigiam requisitos para o exercício profissional.

O tema apresenta relevância, já que qualquer restrição ao exercício de uma profissão implica a modificação de uma série de fatores a ela correlacionados. Então, a análise jurisprudencial da Corte Suprema brasileira deve ser detalhada na medida em que nenhum argumento falacioso ou mal formulado pode passar sem uma investigação cuidadosa, senão, por uma mera retórica, a realidade brasileira possivelmente se transformará de maneira quase irreversível.

Por fim, enfatiza-se que o período em estudo coincide com o intervalo de vigência da Constituição de 1967, em razão do início da intensificação de restrições profissionais. Entretanto, a escolha temporal será mais abordada no próximo capítulo.

II. Metodologia

Para se descrever a metodologia deste trabalho, cumpre definir que a mesma divide-se em dois segmentos: a metodologia de pesquisa e a metodologia da monografia.

A metodologia de pesquisa inicia-se com um agrupamento dos alunos da Escola de Formação de 2005 da Sociedade Brasileira de Direito Público em torno de assuntos semelhantes, tais como liberdade profissional, liberdade econômica e direito trabalhista. Esta pesquisa enquadrou-se no tema liberdade profissional de 1946 a 1988. Em seguida, com uma seleção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal realizada, houve a delimitação de tema desta monografia, o qual é "A amplitude do interesse público nas regulamentações profissionais e o alcance do princípio de liberdade profissional nessas situações".

Pois bem. A busca por decisões que tratam do tema foi realizada por meio do site do Supremo Tribunal Federal, por meio de Revistas de Jurisprudência e por meio de citações de decisões em obras doutrinárias.

A pesquisa virtual embasou-se em expressões-chave, como, por exemplo, "registro profissional", "capacidade profissional", "registro", "profissão", "capacidade", "liberdade profissional", "art.153/ CF 67", "restrição profissional", "requisito profissional", "requisito, "habilitação profissional", "habilitação", "regulamentação profissional", "condições profissionais".

Após a leitura das ementas de todos os acórdãos encontrados, quer por meio de material bibliográfico, quer por intermédio de instrumentos virtuais, houve um corte metodológico com base na relação que a decisão

tinha com o tema liberdade profissional. Com isso, chegou-se a um número de trinta e três acórdãos, dos quais, após ter sido lido o inteiro teor de cada um, apenas dez foram selecionados, visto que estes possuíam conflitos referentes à liberdade profissional como questão principal. Finalmente, desses dez acórdãos, selecionaram-se seis para serem analisados qualitativamente nesta monografia, por apresentarem argumentos materiais e não apenas citações de precedentes, como o faziam as quatro últimas decisões excluídas do trabalho.

Descrita a metodologia de pesquisa, cumpre esclarecer como será organizado este texto. Esta monografia possui cinco capítulos, por meio dos quais se almeja chegar a uma conclusão que responda à seguinte pergunta: “Durante a vigência da Constituição de 1967, o STF demonstrou coerência no uso dos conceitos de ‘liberdade profissional’ e de ‘interesse público como motivação de uma condição de capacidade?’”.

Para percorrer esse caminho, este estudo está organizado da seguinte forma.

Primeiramente, em um capítulo introdutório demonstraram-se a importância do tema “liberdade profissional” e a razão para uma análise mais aprofundada das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, este segundo capítulo demonstra a metodologia empregada na pesquisa sobre o assunto e na elaboração da monografia.

Um terceiro capítulo tratará de algumas noções sobre o interesse público nos casos de liberdade profissional em que se condiciona o exercício de determinadas profissões a requisitos de capacidade. Essas linhas gerais sobre esses dois conceitos serão fundamentais para a compreensão deste estudo,

uma vez que, não se procura uma definição para esses institutos, mas investiga-se, sim, a coerência e a forma como são utilizados.

O quarto capítulo é o que se refere aos casos em que o STF se pronunciou a respeito do tema no período de vigência da Constituição de 1967. Nesse capítulo, haverá seis subitens, em que será abordada cada uma das seis decisões. Cada análise será estruturada em três partes. A primeira consistirá em uma análise geral, explicando qual o contexto do caso e quais as normas jurídicas em debate. A segunda tratará dos argumentos utilizados pelos ministros. Por derradeiro, a terceira parte será uma conclusão, em que o desfecho dos casos será apresentado, juntamente com uma análise crítica da argumentação dos ministros.

Por fim, o quinto capítulo consistirá na conclusão geral do trabalho. Nesta fração da monografia, procurar-se-á resumir os caminhos percorridos pelo trabalho até que se tenha uma lógica que permita responder à pergunta que corresponde à hipótese do estudo: "Durante a vigência da Constituição de 1967, o STF demonstrou coerência no uso dos conceitos de 'interesse público como motivação de uma condição de capacidade' e de 'liberdade profissional'?".

III. Interesse Público e Liberdade Profissional

A norma jurídica básica deste estudo é o art. 153, §23 da Constituição de 1967, o qual tem o seguinte teor:

“Art. 153, §23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.”

Conforme a classificação de José Afonso da Silva¹, esse é um exemplo de norma de eficácia contida, a qual tem eficácia direta e imediata, mas que pode ser restringida posteriormente pelo legislador. Também esse era o entendimento prevalecente sobre a eficácia desse dispositivo, o que resulta na idéia de que todo e qualquer trabalho, ofício ou profissão podem ser exercidos livremente por qualquer cidadão, mas que, se houver necessidade, o legislador pode impor certos critérios para que uma pessoa exerça atividade sem que haja prejuízo para outras. Cabe ainda lembrar sobre essa norma que, sendo uma garantia fundamental, pode ser considerada materialmente constitucional, bem como aquelas que estabelecem a organização e o funcionamento do Estado.

Pois bem. Esta monografia visa a observar dois pontos.

Sob uma visão mais ampla, o primeiro deles consiste no alcance que o princípio da liberdade profissional possuía para o STF. Isso porque havia diferentes interpretações da norma que define esse princípio.

¹ *Aplicabilidade das normas constitucionais, 2004.*

Por um lado, havia a posição de que não existia liberdade profissional no Brasil, uma vez que o dispositivo da Constituição relacionado a esse princípio possuía uma contradição interna que acabava por anulá-lo, ou seja, havendo a possibilidade de limitação pelo livre arbítrio do legislador ordinário, a liberdade profissional tornava-se mera utopia.

Por outro lado, havia o pensamento de que a liberdade profissional era absoluta, sobretudo frente à norma infraconstitucional que discriminasse por credo, por cor, por classe social, ou por situação econômica.

Em uma posição intermediária, existia o entendimento de que em casos extremos, havia, não apenas a possibilidade, mas a necessidade de se cercear a liberdade profissional (como, por exemplo, na hipótese de interesse público). Todavia, mesmo com a possibilidade de restrição de tal princípio, a regra era a da completa eficácia do direito à liberdade profissional.

Com base nessas distinções, definir-se-á o alcance dado pelo STF à liberdade profissional.

Já sob uma visão mais restrita, o segundo ponto observado no trabalho é a utilização do conceito de “interesse público” por parte do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a análise das decisões demonstrará se havia um consenso do Tribunal sobre o que essa expressão representava e se sua utilização era realizada dentro de critérios coerentes e bem delimitados.

Como será demonstrado no próximo capítulo, a Corte Suprema brasileira tendia a apoiar-se no conceito de interesse público quando

necessitava de explicitar o porquê de uma determinada profissão² exigir condições de capacidade e outras não.

O que interessa nesse trabalho não é a elaboração de um conceito inabalável de “liberdade profissional” e de “interesse público”, tampouco uma teoria a respeito desses institutos. O que, de fato, almeja-se neste estudo é verificar como o STF se socorria desses conceitos e qual a real amplitude que eles possuíam. Em outros termos, quer-se examinar se, ao trazer esses conceitos ao debate, os ministros utilizavam-nos de forma consistente ou se lhes usufruíam de modo apenas retórico. Isso tudo será realizado por meio de uma diligência de cada argumento a respeito do assunto, como se se adentrasse nas decisões, percebendo cada um de seus detalhes. Vale enfatizar aqui que, embora os casos possuam argumentos e pontos sobre outros aspectos, a verificação basear-se-á primordialmente naqueles que se referirem à liberdade profissional e interesse público nos casos de condição de capacidade para o exercício de uma profissão. Assim, por exemplo, no estudo de um caso sobre uma representação de inconstitucionalidade, mesmo que outros argumentos tenham sido tão importantes para o desfecho do caso quanto os destacados neste trabalho, privilegiar-se-á a reflexão sobre, apenas, os pontos que se encaixam na matéria tratada por esta monografia.

Antes de se avançar ao próximo capítulo, importa fazer duas últimas ressalvas. A primeira delas consiste no fato de que a quantidade de acórdãos de uma mesma profissão é escassa, principalmente, pelo fato de que, ao julgar, por exemplo, que a profissão de corretor de imóveis não necessita de registro profissional, o STF inibe outras ações com o mesmo pedido sobre essa profissão. A segunda consideração que deve ser feita é que, apesar de não julgar casos sobre profissões idênticas, o Tribunal fornece dados suficientes para a realização deste estudo, pois o que aqui se verifica não é a

² Note-se que a palavra “profissão” é empregada, ao longo da monografia, em sentido amplo, que engloba não apenas “profissão em sentido estrito”, mas também “trabalho” e “ofício”.

coerência final entre as decisões, mas, sim, a maneira pela qual o Supremo Tribunal Federal decide. Em outros termos, o caminho percorrido por esse órgão em suas decisões é semelhante o bastante para que comparações e constatações possam ser feitas, mesmo em casos de profissões diferentes.

IV. Casos analisados

A seguir, seis acórdãos foram selecionados para que se possa realizar uma análise do posicionamento do STF nos conflitos entre interesse público nas regulamentações profissionais e liberdade profissional durante a vigência da Constituição de 1967.

IV. 1. Caso da quarentena – Rp 1.054 / DF – Pleno – 1.984

Esse é um caso emblemático e exemplar para se mostrar que vinte anos são capazes de modificar o pensamento de uma sociedade, a formação de um Tribunal e as decisões por esse proferidas³.

O Procurador-Geral da República ajuizou uma representação em face do Congresso Nacional e do Presidente da República, a qual teve como assistente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por meio dessa representação visou-se à declaração de inconstitucionalidade do art. 86 da Lei nº 4.215/ 63, o qual previa que:

³ Com efeito, a lei impugnada nesse acórdão estabeleceu que magistrados (além de membros do Ministério Público, de servidores públicos e de militares) ficassem impedidos de atuar como advogados por um intervalo de dois anos. Nessa situação, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da medida, alicerçado pelos argumentos que serão apresentados nessa análise. Diferentemente dessa decisão, o mesmo órgão, no ano de 2005, decidiu como constitucional a emenda constitucional nº 45 à Constituição de 1988, que estipulava o prazo de três anos de impedimento ao magistrado que, após se exonerar, desejar atuar como advogado. É verdade que uma nova ordem constitucional foi criada, mas também é correto lembrar que poucas foram as mudanças no texto sobre a matéria.

“Art. 86. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e os funcionários de sociedade de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, bem como os militares transferidos para a reserva remunerada ou reformados, não terão qualquer incompatibilidade para o exercício da advocacia, decorridos dois anos do ato que os afastou da função”.

No relatório, o relator do caso, Min. Néri da Silveira, apontou que a solicitação ao Procurador-Geral da República foi encaminhada pelo presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Na inicial, há acusação de que a restrição de dois anos de impedimento para o exercício da advocacia é injustificada e fere o direito à liberdade de profissão, já que não há condições de capacidade a serem exigidas. Em contrapartida a esses argumentos, há a transcrição de um parecer do Ministério da Justiça e outro da Procuradoria-Geral da República, segundo os quais se trata de questão de capacidade moral, exigida em razão de que, tão logo se aposentam, esses funcionários públicos gozam de “prestígio suficiente para a concorrência desleal com outros advogados”.

Assim, pode-se verificar que, quando o legislador criou essa limitação à liberdade profissional, duas polêmicas foram deflagradas. A primeira trata da possibilidade de se proibir o exercício da advocacia por parte de determinadas pessoas. A segunda consiste no fato de, havendo a possibilidade de uma proibição, a espécie da restrição ser legítima ou não.

O julgamento é polarizado entre os votos do Min. Relator do caso Néri da Silveira e do Min. Relator para o acórdão Moreira Alves.

Para chegar à conclusão de que é legítima a restrição de dois anos de inatividade à liberdade profissional de um advogado recém saído da carreira pública, o Min. Néri da Silveira dedica boa parte de seu voto retratando a evolução histórica do princípio da liberdade profissional. Além de transcrever textos de muitos doutrinadores, o Min. Silveira cita a representação nº 930⁴ de modo a ilustrar o que ele entende por liberdade profissional, que seria um princípio de eficácia imediata, mas poderia ser restringido pelo legislador, conforme o interesse público.

Aparentemente, esse ministro se enquadraria na posição daqueles que afirmam que a liberdade profissional, poderia ser restringida somente em casos extremos. No entanto, uma análise mais cuidadosa de seu voto denuncia que o critério para que se defina o que é de interesse público e o que não é consiste no que o legislador afirma ser interesse público ou não ser interesse público. Isso se comprova quando o ministro afirma que o apenas o legislador tem legitimidade para decidir essa questão. Essa idéia não é de todo incorreta, uma vez que os membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo são eleitos pelo povo, justamente para defenderem o interesse da coletividade. No entanto, não se pode esquecer que, em se tratando de um preceito constitucional, a restrição à liberdade profissional não pode ficar sem controle algum. Caso contrário, estar-se-ia aceitando que qualquer justificativa do legislador (inclusive as abusivas) cerceasse a liberdade de profissão.

Um bom exemplo dessa aceitação de “qualquer justificativa do legislador” é o trecho em que assume as palavras do parecer encaminhado pelo Presidente da República, auxiliado pelo Ministério da Justiça, dizendo:

“No que concerne à advocacia, pela natureza e importância dessa profissão, no mecanismo da ordem jurídica, **tudo aquilo**

⁴ Essa representação será analisada mais adiante. Seu relator foi o min. Rodrigues Alckmim.

que puder significar salvaguarda do bom nome e independência de seus profissionais, penso que mereça o amparo da lei, ao disciplinar seu desempenho” [grifo nosso].

Com esse discurso retórico, o Ministro Néri da Silveira acaba por inviabilizar a liberdade profissional, uma vez que, tendo o legislador ordinário a possibilidade para restringir esse direito como bem entender, o princípio de liberdade de profissão é distorcido, ou seja, as pessoas deixam de ser livres para trabalharem com o que desejarem, e passam atuar em áreas profissionais escolhidas pelo legislador. Afinal, a citação de que o que zela pelo “bom nome” da advocacia é motivo para limitação profissional acarreta, por se tratar de uma expressão muito vaga, que qualquer ação sob o pretexto de honrar a advocacia é válida e, por conseguinte, qualquer requisito poderá restringir o direito de trabalhar como advogado.

Dessa premissa, pode-se extrair alguns dados que, no tocante a um dos ministros, ajudam a responder à pergunta que funda a tese deste estudo. Baseando-se nos argumentos do Min. Néri da Silveira, a liberdade profissional, na prática, não existia, já que o legislador poderia limitar esse direito de forma discricionária, e o conceito de interesse público trazia um significado esvaziado, que seria completado como o legislador ordinário bem entendesse.

Antes de se analisar a posição do Min. Moreira Alves e seus seguidores, cumpre lembrar que os Mins. Francisco Rezek e Oscar Corrêa acompanharam o voto de Néri da Silveira.

O voto que encabeçou os vencedores foi o do Min. Moreira Alves.

Segundo esse voto, o princípio da liberdade profissional só estava condicionado a condições de capacidade razoáveis e guiadas pelo interesse público. Até então, não se pode constatar se havia validade ou não na sua premissa, já que, no voto anterior, embora o Min. Silveira também tenha partido desse mesmo raciocínio, concluiu de forma contraditória, negando, na prática, o princípio da liberdade profissional.

O Min. Moreira Alves, no entanto, não chega a verificar o que seria interesse público ou não. Com efeito, nesses casos, os ministros do Tribunal resolvem esse tipo de conflito baseando-se na mesma estrutura de raciocínio, a qual se desenha com a resposta a três perguntas: 1) existe liberdade profissional?; 2) o que pode restringi-la? ; e 3) o que motiva essa restrição?. As respostas para essas três perguntas são sempre direcionadas: 1) sim, a liberdade de profissão existe desde outros textos constitucionais; 2) somente as condições de capacidade que a lei estabelecer podem restringir a liberdade profissional; e 3) as restrições devem ser motivadas pelo interesse público. No caso em tela, o ministro Moreira Alves afirma que há liberdade profissional, mas que as condições estabelecidas como restrições não são condições de capacidade. Em virtude dessa descaracterização, o Min. Moreira Alves julgou procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado. Seguiram-no os ministros Alfredo Buzaid, Rafael Mayer, Décio Miranda, Soares Muñoz, Djaci Falcão e Cordeiro Guerra.

Vale colocar que o Min. Moreira Alves também não invocou o conceito de interesse público de forma consistente. Entretanto, nesse caso, de acordo com a sua *ratio decidendi* não havia necessidade para que o fizesse, já que, de acordo com a estrutura fixa de raciocínio utilizada por todos os ministros nesses casos, não houve a necessidade em se responder à terceira pergunta (a indagação referente ao interesse público). Por esse motivo, independentemente dos outros argumentos que o levaram a decidir a questão, pode-se notar que ele e aqueles que o seguiram fizeram valer o princípio da

liberdade profissional, visto que não invocaram um conceito esvaziado como mero pretexto para rechaçar a liberdade de profissão, isto é, defenderam, realmente, a tese de que a liberdade de profissão tem aplicação direta e imediata, mas pode ser restringida somente em casos **excepcionais**.⁵

Essa idéia enquadra-os, nesse caso, entre aqueles que vislumbram a possibilidade de restrição, contudo, somente em casos extremos. Quanto ao conceito de interesse público, o Min. Moreira Alves o utilizou de forma superficial, mas suficientemente – para esse caso – carregada de conteúdo, que o possibilitou refutar a vagueza do conceito utilizado pelo Min. Néri da Silveira.

Dessa forma, pode-se concluir que, tendo a posição de Moreira Alves prevalecido, o Supremo Tribunal Federal, nesse caso, imprimiu o alcance máximo à liberdade profissional e utilizou de forma coerente o conceito de interesse público.⁶ Por fim, vale aqui a ressalva de que não é a intenção desta monografia aferir o que é ou o que não é interesse público ou liberdade profissional, mas, sim, averiguar se os ministros do STF, ao os utilizarem, tornavam suas conclusões coerentes com suas premissas.

IV. 2. Caso dos Fisiatras, Fisioterapeutas e Terapeutas – Rp 1.056 DF – Pleno – 1983

⁵ É importante observar, já neste momento, que o fato de os ministros utilizarem a mesma estrutura de raciocínio não resulta necessariamente na mesma conclusão. Com efeito, após as respostas às três perguntas-chave na solução desse tipo de conflito, o fator que influencia o desfecho é a maneira da qual enxergam o conceito de interesse público. Assim, se um ministro entende, em um caso específico, o interesse público de forma vaga, ele pode incorrer no risco de anular o raciocínio que acabara de explicitar.

⁶ O simples fato de o Min. Moreira Alves não ter precisado fundamentar consistentemente o que seria interesse público não implica a idéia de que o utilizou de forma incoerente. Ao contrário disso, a breve citação desse conceito serviu para completar a qualidade do seu voto, que dispensava maiores considerações.

Apesar de ser unânime, essa decisão se mostra bastante interessante. A começar pelos quatro pedidos de vista durante o julgamento. Então, segue a análise do caso.

Trata-se de uma representação que visava à declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º do Decreto Lei nº 938/ 69 e do parágrafo único do art. 12 da Lei 6.316/ 75

O representante foi o Procurador-Geral da República, cujos assistentes foram a Sociedade Brasileira de Medicina Física e Reabilitação (SBMFR) e o Conselho Federal de Medicina. Os representados foram o Congresso Nacional e o Presidente da República, cujo assistente foi o Conselho Federal de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais.

Antes de qualquer consideração, cabe colocar que o art. 12 da Lei 6.316 não será analisado neste trabalho, tendo em vista que exigia registro de empresas prestadoras de serviços, mas, como bem disse o Min. Moreira Alves em seu voto, não se relaciona a direitos e garantias **individuais**, mas de fiscalização de registros empresariais⁷. Disso se conclui que tampouco se refere à liberdade profissional.

Pois bem. Os arts. 3º e 4º do decreto-lei citado estabeleciam, como atividades privativas dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, a execução privativa de tratamentos fisioterápicos e terapêuticos por esses profissionais. Entretanto, o mesmo decreto estabelecia que quem poderia prescrever o tratamento, supervisioná-lo e dar alta a um paciente seria,

⁷ A análise desse tipo de registro caberia a um Tribunal que verificasse a **legalidade** dessa espécie de inscrição, mas não, nesse caso, a sua constitucionalidade.

exclusivamente, o médico. Em outras palavras, a lei se contradizia ao dizer que um médico também tinha capacidade profissional para a execução desses tratamentos, mas não o podia fazer. Com essa incoerência exposta, a decisão final foi a de que a representação era improcedente, isto é, os artigos eram constitucionais, desde que estivessem excluídos os médicos especialistas nessa área. Assim sendo, pela abrangência da interpretação daquele texto normativo, a contradição era desfeita.

O debate que foi travado tem relação com a possibilidade ou não desse tipo de interpretação. Com isso, polarizou-se a discussão entre o ministro relator Décio Miranda e Moreira Alves.

Ambos os ministros realizaram os três passos-chave na solução de conflito entre liberdade profissional e interesse público, na questão da necessidade de capacitação profissional dos terapeutas e fisioterapeutas: 1) sim, existe liberdade de profissão desde outros textos constitucionais; 2) somente as condições de capacidade que a lei estabelecer podem restringir a liberdade profissional; e 3) as restrições devem ser motivadas pelo interesse público. Essa estrutura foi aferida durante o voto, que passou necessariamente pelas três etapas. Isso implicou a decisão idêntica de ambos, segundo a qual era uma profissão que requeresse restrições. Cabe colocar que a posição do ministro Moreira Alves foi a mesma que teve no caso da quarentena⁸. Inclusive, no que se refere a discorrer pouco sobre interesse público. Todavia, esse caso também não necessitava de maiores considerações sobre esse instituto, pelo fato de já ser pacífico que atividades médicas devem ser afastadas de leigos.

⁸ Aqui cabe uma referência ao ministro Moreira Alves, de um tribunal correntemente criticado por sua incoerência, que decidiu com o raciocínio válido sem contradições – isso inclui a coerência interna, dentro da lógica de seu próprio voto, e a coerência externa, de seu voto com votos anteriormente proferidos.

Isso posto, enfatiza-se que a discordância entre ambos os ministros ocorreu num ponto bem específico. Enquanto o Min. Décio Miranda defendia que os médicos deveriam ser proibidos de executar os tratamentos terapêuticos e fisioterápicos, o Min. Moreira Alves defende a idéia de que não há interesse público em se retirar dos médicos a possibilidade de realização desse tipo de tratamento.

O Min. Décio Miranda, com auxílio do Min. Néri da Silveira, tentou a todo custo demonstrar que as grades curriculares das faculdades de medicina e de fisioterapia e terapia eram diferentes. Contudo, não conseguiu desmontar o argumento do Min. Moreira Alves de que não havia incapacidade técnica de um médico realizar tratamentos fisioterápicos, nem terapêuticos.

Nesse caso, por se tratar de uma situação mais homogênea, verifica-se que os ministros do Supremo Tribunal Federal se enquadravam na posição daqueles que defendiam que havia liberdade profissional, salvo em real necessidade de proteção à sociedade. Quanto à expressão de interesse público, pode-se notar que o conceito não encontrava consenso entre os ministros. Com efeito, tanto o ministro Néri da Silveira, como o Min. Décio Miranda, enxergavam “interesse público” não tão consistente, visto que, embora tenham delimitado um conceito quando analisaram a regulamentação dos fisioterapeutas e dos terapeutas, quando verificaram a regulamentação médica tentaram expandir a noção desse instituto a ponto de cogitarem de “interesse público em não se desestimular faculdades de fisioterapia e terapia ocupacional”. Devido a sua vagueza, essa afirmação foi desmontada facilmente pela posição vencedora. Cumpre colocar que o restante dos ministros acompanhou o voto de Moreira Alves.

Assim sendo, tendo a posição prevalecente agido de forma coerente, enfatiza-se que, nesse caso, o STF continuou enquadrado na posição

dos que defendem a liberdade profissional eventualmente contida e de “interesse público” carregada de significado, já que suas premissas, de fato, levaram os ministros a suas conclusões.

IV. 3. Caso dos corretores de imóveis

Parte I – RE 70. 563 SP – Pleno – 1.971

Esse caso se divide em duas partes. A primeira delas é marcada por um recurso extraordinário, em que se pede que se autorize cobrança em transação imobiliária, ainda que o corretor não possua registro. Já a segunda parte consiste em uma representação de inconstitucionalidade, em função do julgamento do recurso extraordinário. Essa parte final será analisada no subitem a seguir.

O recorrente desse recurso é Mário Gozzo, e o recorrido é Luiz Basili. Tanto em 1ª como em 2ª instâncias, foi validada a cobrança por profissional de corretagem de imóveis, embora não possuísse registro. Nesse caso, o pedido é para que o STF declare a inconstitucionalidade incidental do art. 7º da Lei 4.116.

No relatório do Min. Thompson Flores o argumento principal é o de que se se permitisse que somente os registrados pudessem realizar cobranças (art. 7º), estar-se-ia possibilitando também o enriquecimento ilícito.

Nesse recurso, a votação foi unânime sem qualquer ressalva. Ao longo do voto, o Min. Thompson Flores defende a tese de que a lei contraria sem motivação excepcional o princípio da liberdade profissional, o qual 1) existe desde outros textos constitucionais; 2) somente as condições de

capacidade que a lei estabelecer podem restringir a liberdade profissional; e 3) as restrições devem ser motivadas pelo interesse público, conforme ele menciona em sua decisão.

Com lições de Sampaio Dória e Pinto Falcão, o Min. Thompson Flores refuta os argumentos em favor da lei. Ainda cita a decisão do Min. Rodrigues Alckmim, quando este ainda era desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Com a transcrição da decisão de Alckmim, Flores esclarece que liberdade profissional pode ser excepcionalmente restringida e que a imposição do interesse público há que ser cabalmente comprovada.

Com este caso, pode-se observar que o Supremo Tribunal Federal dá o máximo de alcance para o princípio da liberdade profissional, sempre argumentando, como referência, o que seria passível de regulamentação. Assim sendo, pode-se falar que a liberdade profissional não é absoluta, já que há exceções em que pode ser limitada, e que o interesse público é o que define a limitação.

Parte II – Rp 930 DF – Pleno – 1976

A segunda parte do caso dos corretores de imóveis é um desdobramento óbvio da decisão proferida no recurso. Após um acórdão unânime de recurso extraordinário pela inconstitucionalidade, nada mais natural que uma representação objetivasse a declaração de inconstitucionalidade da totalidade da lei.

O representante foi o Procurador-Geral da República e o representado foi o Senador Federal. Os assistentes da representação foram o

Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, o cidadão Lúcio Fernando Monteiro da Cruz e o Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro.

A pedido do Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, o Procurador-Geral da República alegou na inicial que o RE 70.563 havia extraído toda a essência da lei e não fazia sentido mantê-la sem sua norma principal. Ainda transcreve trechos do voto do relator Thompson Flores, segundo o qual o interesse superior da coletividade não exigia que se regulamentasse a profissão de corretores de imóveis.

O debate é polarizado entre o relator da representação Min. Cordeiro Guerra (que tem seu voto vencido) e o relator para o acórdão Min. Rodrigues Alckmim.

O voto do Min. Cordeiro Guerra é pela constitucionalidade da lei. Segundo sua argumentação, a liberdade profissional só poderia ser restringida frente ao "interesse superior da coletividade". Entretanto, esse ministro não define o que ele entende por essa expressão e diz que a necessidade de registro profissional para os corretores de imóveis resultará em profissionais mais idôneos, satisfazendo, por consequência, o interesse público. Como se pode entender, esse ministro faz pouco esforço para verificar o que seria interesse público e quais seriam os limites do legislador ordinário. Com isso, pode-se observar que, para o ministro Cordeiro Guerra, o simples fato de se exigir honestidade e idoneidade já seria justificativa para a restrição da liberdade de profissão.

Dessa argumentação, pode-se extrair a conclusão de que o raciocínio desse ministro, nesse caso, enquadrar-se-ia na posição mais radical, segundo a qual a liberdade de profissão não existiu, de fato, no Brasil, visto que, a qualquer momento, o legislador ordinário poderia restringir quaisquer

profissões. Assim como foi exposto no Caso da Quarentena, esse é um equívoco extremamente perigoso para o princípio da liberdade de profissão. Isso porque a possibilidade de restrição, expressa no art.153, §23, da CF 67, a esse direito, deixa de ter um caráter de excepcionalidade e passa a ter uma essência ordinária e vulgar, o que implica, por sua vez, a permissão ao legislador ordinário para limitar discricionariamente a liberdade profissional.

É interessante notar que, nesse caso, o arcabouço utilizado para resolver a questão sobre liberdade profissional é o mesmo que o adotado em todos os outros conflitos. Com efeito, o Min. Cordeira Guerra, ao elaborar sua decisão, caminha pelos três passos-chave que são: 1) existe liberdade profissional desde outros textos constitucionais; 2) somente as condições de capacidade que a lei estabelecer podem restringir a liberdade profissional; e 3) as restrições devem ser motivadas pelo interesse público. Essa utilização é facilmente verificada com a leitura do voto desse ministro, que cita um breve histórico da implementação da norma referente ao princípio da liberdade profissional no Brasil; que explica as razões de não ser uma liberdade absoluta; e que, por fim, defende que a limitação não está submetida ao livre arbítrio do legislador ordinário.

Essa constatação demonstra que tanto ministros coerentes, quanto aqueles que mostram não ter o domínio sobre os diversos conceitos que empregam, utilizam o mesmo raciocínio. O que os diferencia é o conteúdo aplicado a esse raciocínio. Isso porque, a estrutura para a solução dos casos é sempre a mesma. Todavia, ela está, inicialmente, oca de modo que os magistrados devem recheá-la com os mais diversos recursos, até que fique consistente o bastante para sustentar uma tese de maneira segura.

É o que faz, por exemplo, o ministro Rodrigues Alckmim. Segundo sua argumentação, pode-se observar que ele se enquadra em uma posição

intermediária, segundo a qual as restrições à liberdade profissional são possíveis, mas têm que, necessariamente, passar por uma rigorosa análise. Em seu voto, transcrevendo as palavras de Gonçalves Calderon, cita que as limitações devem ser razoáveis, conforme os seguintes critérios: 1) a limitação deve ser justificada; 2) o meio deve ser adequado ao fim a ser atingido; 3) o meio e o fim devem se manifestar proporcionalmente; e 4) todas as medidas devem ser limitadas. Além disso, as condições de capacidade só são exigidas se estiverem vinculadas ao interesse público, o que acarreta a idéia de que, ao contrário do que muitos pensam, o legislador não tem o direito de regular uma profissão, mas tem dever de o fazer.

Finalmente, o Min. Alckmim encerra afirmando que o interesse público é tudo aquilo relacionado aos bons costumes, à segurança e à saúde dos cidadãos. Assim, independentemente da veracidade de suas afirmações, trata-se de um raciocínio válido, sem premissas desconexas. Ao contrário de conclusões brotadas da incoerência, pode-se enxergar claramente a *ratio decidendi* do voto, e foi essa clareza que lhe proporcionou o patamar de caso exemplar, sendo citado em todos os casos em que se discute liberdade profissional.

Acompanharam seu voto os Mins. Leitão de Abreu, Thompson Flores, Eloy da Rocha e Djaci Falcão. Vencidos os Mins. Cordeiro Guerra e Cunha Peixoto.

Por meio desse voto do Min. Rodrigues Alckmim, observa-se a posição do STF em mais um caso de liberdade de profissão.

IV. 4. Caso da Ética na Medicina – Rp 1.023 RJ – 1980

Trata-se de mais uma questão decidida em Tribunal pleno e de forma unânime.

O representante é o Procurador-Geral da República e o representado é o Conselho Federal de Medicina.

O Conselho Regional de Medicina de São Paulo submete à Procuradoria-Geral da República o exame do art. 18 do Código de Ética Médica, segundo o qual um médico fica impedido de substituir outro colega, se este houver sido demitido sem justa causa, a menos que possua autorização do Conselho Regional.

No relatório, o ministro Décio Miranda transcreve trechos do parecer do consultor geral da República, o qual afirma que a lei ofende a liberdade profissional e contra o interesse público. Alega ainda que a norma é de difícil aplicação, traduzindo-se em inconveniente e inexecutável. Outro problema é o fato de que, embora vise aos médicos, o regulamento acaba por atingir também os empregadores.

Em seu voto, o ministro relator afirma que 1) a liberdade profissional existe desde outros textos constitucionais, e que 2) somente as condições de capacidade que a lei estabelecer podem restringir a liberdade profissional. Nesse momento, o ministro aponta um duplo defeito da norma, o que o impede de passar ao último passo da estrutura fixa de decisão sobre a validade de uma norma nos conflitos sobre liberdade de profissão. Isso porque, em primeiro lugar, a norma não se refere às condições de capacidade e, em segundo lugar, a norma impugnada não decorre de lei. Essa situação se traduz, assim como no Caso da Quarentena, na idéia de que o STF entende a

liberdade de profissão como passível de limitação, porém somente em hipóteses excepcionais e bem justificadas.

Por meio desse caso, verifica-se, portanto, que os ministros acreditam ser possível limitar a liberdade profissional, desde que siga determinados critérios, caracterizando a excepcionalidade da medida.

IV. 5. Caso do diploma de Ciências Biológicas – Rp 1.256 DF – Pleno 1985

Esse caso surgiu a partir da distinção que as Leis 6.686 (11/09/1979) e 7.135 (26/10/1983) fizeram em relação a alunos que entraram nos cursos de ciências biológicas antes ou depois de julho de 1983. Os que tivessem iniciado o curso antes de julho de 1983 poderiam realizar exames laboratoriais, ao passo que os que entraram depois dessa data, mesmo que tivessem cursado as mesmas matérias, estavam impedidos.

O representante é o Procurador-Geral da República e os representados são Congresso Nacional e o Presidente da República.

No relatório, o Min. Oscar Corrêa afirma que, por meio de provocação da Associação Nacional dos Biomédicos, a habilitação requerida para poder trabalhar com análises clínico-laboratoriais não se funda nem se justifica pelo interesse público. O parecer do Conselho Federal de Educação também emitiu parecer sobre o caso.

No voto do relator, que foi seguido por todos os outros ministros, há a transcrição do parecer do Sub-Procurador-Geral da República, do qual se destaca que há capacidade dos indivíduos que tenham cursado os programas específicos.

Nesse caso, o único argumento apresentado sobre liberdade de profissão e capacidade profissional é o que fundamenta todos os outros argumentos. Assim, o ministro, ao acolher o parecer como seu voto, nada mais faz do que reconhecer que o segundo passo da estrutura fixa de raciocínio para a solução de conflito sobre liberdade profissional não foi ultrapassado – ou seja, a restrição sequer se fundamentava em uma condição de capacidade. Em outras palavras, essa idéia demonstra a coerência, nesse ponto, do Supremo Tribunal Federal com seus precedentes.

V. Conclusão

Após a análise dos casos, cabe agora que a conclusão seja realizada. As observações empíricas trouxeram inúmeros dados que agora possibilitam uma resposta à pergunta: o Supremo Tribunal Federal, durante a vigência da Constituição de 1967, demonstrou coerência no uso dos conceitos de “interesse público como motivação de uma condição de capacidade” e de “liberdade profissional”?

Para se responder à questão, importa realizar uma pequena recapitulação do que foi estudado até aqui. Essa consideração é verdadeira, uma vez que esta monografia foi organizada em uma seqüência que encaminhasse para esta conclusão.

No capítulo introdutório, o tema foi apresentado de maneira que a sua importância fosse enfatizada. Isso porque, embora o estudo retrate o período de 1967 a 1988, refere-se a um assunto extremamente atual, seja pelo avanço do capitalismo, seja pela contínua criação de novas profissões. Assim, durante o período pesquisado sempre se levou em consideração que o trabalho realizado poderia um dia servir de base para outros estudos, por não se tratar de um tema estagnado na atualidade ou remoto em relação a ela. Ademais, a investigação na argumentação dos ministros do Supremo Tribunal Federal traz sempre importância a qualquer reflexão, dado o impacto que suas decisões causam na sociedade brasileira. Assim, a relevância do estudo estava evidente após essa introdução.

Após essa apresentação, o segundo capítulo tratou de demonstrar a metodologia utilizada neste trabalho. Primeiramente, a metodologia referente à pesquisa foi citada de modo a tentar expor o cuidado que havia sido tomado para que a maior variedade de fontes fosse analisada. Depois, o

capítulo mostrou a lógica a ser tomada nesta monografia, uma vez que, para se aferir a validade da hipótese traçada, o raciocínio haveria de ser feito de forma clara e organizada. Com isso, pôde-se entender melhor como se daria a comprovação empírica sobre a coerência ou não do STF nas decisões que relacionavam liberdade profissional e interesse público.

O terceiro capítulo foi o guia para a análise dos argumentos. Isso pode ser afirmado, já que se deixou clara a real intenção do trabalho, a qual pode ser dividida em duas partes. A primeira consistiu na idéia de que só se analisariam os argumentos que relacionassem liberdade de profissão ao interesse público, em detrimento de outros também importantes para a solução do caso, mas pouco pertinentes para esta monografia, cujo assunto é bastante delimitado. A segunda parte se referiu ao fato de que, com a análise dos argumentos, não se buscava as dicotomias Bem x Mal, Correto x Incorreto, nem Justo x Injusto. Contudo, objetivava-se a averiguação sobre a forma e a maneira de que os membros da Corte Suprema trabalhavam seus argumentos. E se estes os levariam a um desfecho lógico ou a um final incoerente. Dessa forma, a verificação dos casos poderia estar bem sedimentada e bem direcionada.

A partir do quarto capítulo, procurou-se analisar o método de decisão utilizado pelos ministros do STF. De plano, pôde-se verificar que as decisões sobre os diversos casos sobre liberdade profissional estavam fundamentadas na seguinte estrutura fixa de raciocínio: 1) a liberdade de profissão existe no Brasil desde outras ordens constitucionais; 2) somente as condições de capacidade podem restringi-la; 3) essas condições de capacidade têm que necessariamente ser motivadas pelo interesse público⁹.

⁹ Note-se que o Tribunal possuía um esqueleto pré-definido para decisões que envolviam liberdade profissional de limitação em razão do interesse público, mas essa estrutura fixa de raciocínio permitia interpretações e conclusões opostas. A variação entre uma conclusão e outra dependia basicamente do que representava "interesse público" para cada um de seus pensadores.

No Caso da Quarentena, começou-se a observar os problemas que a utilização dessa estrutura fixa poderia gerar. Com efeito, o Min. Néri da Silveira, apesar de ter seguido esses três passos básicos – utilizados por todos os ministros –, não ligou sua conclusão à sua premissa. Enquanto a sua premissa afirmava que a liberdade profissional só seria restringida em hipóteses de exceção, a conclusão a que chegou foi a de que o legislador ordinário tem permissão para restringir da maneira que lhe convier, bastando para isso, apenas, uma argumentação singela.

Ainda nesse Caso, nada de singelo teve o raciocínio do Min. Moreira Alves. Com uma lógica sofisticada, esse ministro defendeu a tese de que, nos casos em que se discutia liberdade profissional, a estrutura fixa de raciocínio deveria guiar os votos. Na hipótese da quarentena, no entanto, a análise não precisou chegar sequer ao terceiro passo dessa estrutura. Isso porque Alves constatou, numa segunda etapa, que o impedimento imposto pela quarentena não era condição de capacidade. E esse foi o voto vencedor.

Assim, pôde-se observar que a postura do Tribunal, nesse Caso, foi coerente internamente, por demonstrar uma conclusão condizente com sua premissa, segundo a qual a restrição à liberdade profissional pode ser limitada somente em caráter excepcional.

No Caso dos Fisiatras, Fisioterapeutas e Terapeutas, o Tribunal mostrou ser um pouco mais homogêneo do que no caso anterior. Isso porque após utilizarem a estrutura fixa de raciocínio, as justificativas para se decidir, quer contrariamente, quer favoravelmente, foram melhor embasadas, pelo fato de a lógica da decisão ter sido demonstrada.

O desfecho desse debate levou à idéia de que a liberdade profissional tinha eficácia imediata, mas poderia ser contida em casos excepcionais, tais como no de interesse público. O conceito de “interesse público”, aliás, apesar de ter sido pouco utilizado pela posição vencedora nesses dois primeiros Casos analisados, foi concebido pela maioria dos ministros do STF de maneira coerente. Isso ocorre pelo fato de justificarem o porquê de, em alguns casos, ser necessária a regulamentação profissional e, em outros, não. Vale aqui repisar que a intenção do estudo não é a de verificar se há correção ou não na idéia dos ministros, mas, sim, se houve coerência em se afirmar que havia necessidade de restrição à liberdade profissional. Em outras palavras, não se importa se o desfecho foi o de restringir o exercício de uma profissão ou não, mas se o resultado foi gerado a partir de um encadeamento coerente das premissas.

Pelo fato de os terceiro e quarto casos formarem uma só situação, eis também que se os analisa de forma conjunta. Isso ocorre pelo fato de a premissa de que liberdade profissional só poderia ser limitada em casos excepcionais ter sido empregada de forma lógica em ambas as posições vencedoras no Caso dos corretores de imóveis. É verdade que houve votos vencidos. Todavia, para a constatação dessa conclusão, pode-se afirmar que nesse caso, o STF decidiu de forma coerente, visto que defendeu a idéia de ser possível a restrição profissional somente nas situações de exigência do interesse público. Esse interesse público foi exposto no voto do relator para o acórdão Rodrigues Alckmim, que permitiu a conclusão de que a profissão de corretagem de imóveis não se relacionava ao interesse público e que, portanto, não dava margens à limitação.

No caso da ética da Medicina, verificou-se mais uma vez a coerência na utilização das premissas para se concluir pelo abuso na limitação profissional. Com efeito, após percorrer dois dos passos da estrutura fixa de raciocínio, o Tribunal decidiu que não se tratava de uma condição de

capacidade e que, por conseguinte, não representava ligação ao interesse público. Isso pode ser afirmado pelo fato de que a decisão proferida estabeleceu que não havia sentido para um médico ser privado de assumir um cargo pela simples razão de um colega seu ter sido exonerado sem justa causa.

Finalmente, o Caso do diploma de Ciências Biológicas demonstrou mais uma vez coerência entre premissa e conclusão dos ministros cujos votos foram vencedores. Ainda que esse conflito tenha sido gerado por uma norma flagrantemente inconstitucional, pode-se falar que esse debate enriqueceu este estudo. Essa afirmação é verdadeira, pois o caso permitiu a reflexão sobre o alcance da liberdade profissional e a amplitude do conceito de interesse público, os quais em todos os votos vencedores foram utilizados de forma coerente – tendo ou não ocasionado conseqüências injustas, não se lhes pode negar o grau de coerência.

Dessa forma, respondendo à pergunta que fundamenta a tese, o Supremo Tribunal Federal foi, sim, coerente na utilização dos conceitos de “interesse público como motivação de condição de capacidade” e de “liberdade profissional”. A coerência aqui referida, por se tratar de uma análise do caminho percorrido na argumentação, deve ser entendida sob duas óticas¹⁰. A primeira é a de que a coerência interna da decisão foi constatada, de acordo com a relação lógica que existiu entre as premissas e as conclusões. A segunda delas consiste na coerência externa, por intermédio da qual, o STF, no conjunto de suas decisões sempre privilegiou a idéia de que o Tribunal se enquadrava, de fato, na posição dos que entendiam a liberdade profissional

¹⁰ Há uma terceira ótica de coerência, segundo a qual se analisaria o desfecho dos acórdãos. Esse tipo de coerência, entretanto, só pode ser observado em ações semelhantes quanto a seu objeto e a sua causa de pedir. Com efeito, a partir dessas semelhanças, poder-se-ia verificar se o Tribunal sempre julga procedente um caso, ou se sempre não conhece do recurso, e assim sucessivamente. Dessa forma, como já afirmado anteriormente, essa espécie de coerência não pode ser verificada neste estudo e, tampouco, é o escopo desta monografia aferir esse tipo de coerência.

como imediata e diretamente eficaz, havendo a possibilidade de sua limitação. Entretanto, essa restrição haveria de ser excepcional e justificada segundo critérios de interesse público. Por fim, nas situações em que era necessário, esse instituto foi utilizado pelos votos vencedores sempre de maneira consistente e coerente, na medida em que, quando utilizado como premissa, consubstanciou as conclusões.

VI. Bibliografia

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 6ª ed., 3ª tir. Malheiros Editores, São Paulo, 2004.

Sites:

Site oficial do STF <<http://www.stf.gov.br>>

Site do Universo On Line < <http://www.uol.com.br>>

Site Oficial do Jornal 'Folha de S. Paulo' <<http://www.uol.com.br/folha>>

Site Oficial do Jornal 'O Estado de São Paulo' <<http://www.estadao.com.br>>

Site 'Consultor Jurídico' <<http://www.conjur.com.br>>

Site 'Última Instância' <<http://www.ultimainstancia.com.br>>

Site 'Google' <<http://www.google.com.br>>

Site do Provedor Terra <<http://www.terra.com.br>>

VII. Anexos

- Representação nº 930 – Distrito Federal – 5 de maio de 1976 – Relator Rodrigues Alckmim – Tribunal Pleno
- Representação nº 1.023 – Rio de Janeiro – 28 de fevereiro de 1980 – Relator Décio Miranda – Tribunal Pleno
- Representação nº 1.054 – Distrito Federal – 4 de abril de 1984 – Relator Moreira Alves – Tribunal Pleno
- Representação nº 1.056 – Distrito Federal – 4 de maio de 1983 – Relator Décio Miranda – Tribunal Pleno
- Representação nº 1.256 – Distrito Federal – 20 de novembro de 1985 – Relator Oscar Corrêa – Tribunal Pleno
- Recurso Extraordinário nº 70.563 – São Paulo – 18 de março de 1971 – Relator Thompson Flores – Tribunal Pleno